

Processo: TC eletrônico 021.494/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Catingueira - PB
Responsável: João Félix de Sousa
Interessado: Ministério da Integração Nacional

Sumário: Instrução do processo de Tomada de Contas Especial contra o ex-prefeito do município de Catingueira/PB, em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio nº 419/2001 e da alocação de obra pública em propriedade privada, sem a comprovação do pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade dos imóveis pelo município. Audiência.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial contra o Sr. João Félix de Sousa, ex-prefeito do município de Catingueira, localizado no estado da Paraíba, em razão da execução parcial do objeto pactuado no Convênio 419/2001 (peça 2, fls. 11-24), bem como da alocação de obra pública em propriedade privada sem a comprovação do pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade dos imóveis pelo município.

2. Esses autos foram objeto de análise na Secex/PB conforme instrução na peça 6, fls 43-48. Nessa instrução foi calculado o débito e identificou-se a necessidade de realização de diligência junto à Prefeitura para obtenção de informações adicionais, conforme trecho transcrito a seguir (peça 6, fls. 47-48):

- a) informar se existe algum documento, assinado pela Sra. Geralda Pires e pelos Srs. Francisco Leite Soares e Manoel Firmino Soares, que comprove a transferência, para prefeitura, do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade dos imóveis onde foram perfurados os poços objeto do convênio 419/200 I (Siafi 447324), celebrado entre este município e o comprobante;
- b) informar o CPF, RG e endereço completo da Sra. Geralda Pires e dos Srs. Francisco Leite Soares e Manoel Firmino Soares.

EXAME TÉCNICO

3. O ofício de diligência, de 27/1/2011, foi encaminhado (peça 6, fl. 50) e recebido pela Prefeitura, conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos (peça 6, fl. 51). Passado o prazo para manifestação, a Secex/PB encaminhou reiteração à Prefeitura, (peça 7, fl. 1). No ofício de reiteração, de 16/3/2011, o gestor foi alertado a respeito das consequências do não atendimento da diligência, conforme trecho transcrito abaixo:

Alerto, em última instância, que o não atendimento à presente diligência no prazo fixado. sem causa justificada, implicará, por força do art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/92, a instrução do processo com proposta de aplicação de multa ao destinatário.

4. A Prefeitura recebeu a reiteração (peça 7, fl. 2), mas novamente não se manifestou a respeito.

5. Em 26/5/2011, a Secex/PB optou por reiterar mais uma vez a diligência encaminhada (peça 7, fl. 4). Mesmo tendo recebido a solicitação de informação pela terceira vez (peça 7, fl. 5), decorrido o prazo estabelecido, a Prefeitura não apresentou manifestação a respeito.

6. Tem-se que a Prefeitura não atendeu as diversas solicitações do TCU, nem apresentou qualquer manifestação a respeito. Os ofícios foram todos encaminhados ao atual Prefeito do Município, o Sr. José Edivan Félix. Diante desses fatos, entende-se que deve ser realizada audiência do responsável nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92.

a) Conduta: o responsável não atendeu as solicitações do TCU, nem designou qualquer setor da Prefeitura para o atendimento do pleito. O Sr. Prefeito também não apresentou qualquer manifestação a respeito das solicitações encaminhadas.

b) Nexa de causalidade: o não atendimento dos ofícios resulta em sonegação de informações ao TCU e prejudica o andamento do processo de TCE. A sonegação de informações infringe o art. 87, incisos II e III, da Lei Federal 8.443/92, c/c o art. 245, incisos II e III do Regimento interno/TCU.

c) Culpabilidade: foram encaminhados três ofícios ao Sr. Prefeito (peça 6, fl. 50, peça fl. 1 e fl. 4), inclusive alertando-o que o não atendimento poderia resultar em multa. Os ofícios foram recebidos pela Prefeitura, conforme ARs juntados aos autos (peça 6, fl. 51 e peça 7, fls. 2 e 5). É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da irregularidade do não atendimento da solicitação do TCU e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter atendido às solicitações do TCU ou designado setor da Prefeitura para o atendimento do pleito.

7. Do exposto, tem-se que as informações necessárias para o prosseguimento da TCE mencionadas na instrução peça 6, fls. 43 a 48, continuam pendentes, uma vez que a Prefeitura não as encaminhou. Portanto, entende-se que deva ser feita audiência do atual Prefeito para que se manifeste pelo não atendimento das solicitações.

CONCLUSÃO

8. Esses autos foram objeto de análise anterior na Secex/PB em que se identificou a necessidade de realização de diligência junto à Prefeitura antes das citações.

9. Da análise dos autos, constatou-se que o ofício de diligência foi encaminhado e reiterado duas vezes. A Prefeitura não apresentou qualquer manifestação a respeito.

10. Conclui-se que as informações solicitadas por meio da diligência continuam pendentes, dessa forma propõe-se reiterar mais uma vez a diligência realizada e pelo não atendimento das demais diligências ouvi-lo em audiência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

11.1 Reiterar a diligência junto à Prefeitura Municipal de Catingueira/PB, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno, para, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da comunicação, manifestar-se sobre os fatos apontados nessa instrução, especialmente a respeito dos seguintes tópicos:

- a) informar se existe algum documento, assinado pela Sra. Geralda Pires e pelos Srs. Francisco Leite Soares e Manoel Firmino Soares, que comprove a transferência, para prefeitura, do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade dos imóveis onde foram perfurados os poços objeto do convênio 419/2001 (Siafi 447324), celebrado entre este município e o Ministério da Integração Nacional. Em caso afirmativo, apresentar documentação comprobatória;
- b) informar o CPF, RG e endereço completo da Sra. Geralda Pires e dos Srs. Francisco Leite Soares e Manoel Firmino Soares.

11.2 Realizar audiência do Senhor José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), nos termos do inciso II, art. 43, da Lei 8.443/92, para que apresente, no prazo de 15 dias, razões de justificativa pelo não atendimento às solicitações do TCU realizadas por intermédio do Ofício n. 48/2011-TCU/SECEX-PB, reiterado pelos Ofícios n. 277/2011-TCU/SECEX-PB e 0779 /2011-TCU/SECEX-PB, infringindo o art. 87, incisos II e III da Lei Federal 8.443/92, c/c o art. 245, incisos II e III do Regimento interno desta Corte.

À consideração superior.

Secex/PB, 23/1/2011.

(Assinado Eletronicamente)
Juliana Santa Cruz De Souza
AUFC - Matr. 7679-1